

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 04 DE JANEIRO DE 2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o artigo 36-A e os parágrafos de 1 a 6 a MP 817:

Art. 36-A Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios, bem como, aos professores do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do quadro dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, que passaram a integrar o quadro da União, na data da transformação dos Territórios em estados fica assegurado, o posicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, com igual critério, de um nível para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo, conforme dispõe o inciso III, do artigo 3º, desta Medida Provisória, aplicado aos



professores do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios, optantes pelo Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, de que trata o artigo 8º, desta Lei.

§ 1º Para o reposicionamento dos professores do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios e do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, dos extintos Territórios Federais, de que trata o caput será contado, o tempo de serviço prestado no cargo, na razão de um nível para cada 18 meses, considerados os afastamentos previstos no artigo 112, da Lei n.º 8.112/90, observado para a Classe Titular, o requisito obrigatório de titulação de doutor.

§ 2º O disposto no caput se aplica aos professores que se encontrem na condição de afastado, cedido e redistribuído, desde que comprovem serem oriundos do Quadro em Extinção da União, na data da transformação dos Territórios Federais nos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º O disposto no caput e no parágrafo 1º incidem igualmente, sobre as aposentadorias e as pensões, considerado o tempo de serviço prestado no cargo do magistério, até a data da aposentadoria, ou até a data do óbito, observados os afastamentos previstos no artigo 112, da Lei n.º 8.112/90 e, para a Classe Titular o requisito obrigatório de titulação de doutor, desde que o título tenha sido obtido, até a data da aposentadoria ou do falecimento do Instituidor.

§ 4º O professor deverá solicitar o reposicionamento de que trata o caput, em requerimento próprio, no prazo de 90 dias.

§ 5º O professor que se encontre na condição de afastado, aposentado ou de instituidor de pensão, que não apresentar requerimento, no prazo de 90 dias, terá assegurado o



reposicionamento, de que trata o caput, a ser concedido de ofício, no prazo de 180 dias, pelos órgãos Central, Setorial e Seccional, integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal-SIPEC.

§ 6º o disposto caput, não acarretará prejuízo de direitos funcionais já disciplinados em lei específica.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é aplicar critérios equânimes de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal, entre aqueles professores que passaram a integrar o quadro em extinção da administração federal, no ato da transformação dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, com os mesmos critérios que foram utilizados para o posicionamento dos professores contratados entre a data da criação e instalação dos Estados do Amapá e Roraima, entre outubro de 1988 e outubro de 1993 e de Rondônia, entre 31 de dezembro de 1981 e março de 1987.

A Lei Complementar n.º 41 de 1981, criou o Estado de Rondônia, e os servidores daquele ex-Território passaram a integrar um Quadro em Extinção da União.

Os Estados do Amapá e de Roraima foram criados com o advento da Constituição de 1988, notadamente pelo disposto no parágrafo 2º, do artigo 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



A intenção do Legislador constituinte foi a de uniformizar os critérios de criação de estado, nascido de território federal, e mandou aplicar na transformação do Amapá e Roraima, as mesmas normas e critérios adotados, na transformação do Estado de Rondônia. (Parágrafo 2º, do artigo 14, do ADCT - CF/88)

Com a criação do Amapá e Roraima o Quadro em extinção dos ex-Territórios foi unificado, reunindo todos os servidores federais dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia.

Com o Advento das Emendas Constitucionais, nº 60 de 2009, 79 de 2014 e 98 de 2017, aqueles servidores que foram contratados no período de transição, ou de instalação dos estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, tiveram o direito de optar por integrar Quadro em extinção da Administração Federal.

As Emendas 60 de 2009 e 79 de 2014, foram regulamentadas pela Lei 12.800 de 2013, com nova redação dada pela Lei 13.121 de 2015. Esta Medida Provisória unificou os critérios de transposição do Amapá, Roraima e Rondônia. Entretanto, os professores do atual processo de transposição, apesar de terem adentrado no serviço público, já nos idos da década de 1990, foram posicionados em classe e nível remuneratório superior ao posicionamento dos antigos professores dos ex-Territórios, que foram contratados nas décadas de 1970 e 1980, mesmo com, ambas as categorias recebendo seus salários atualmente em idênticas tabelas remuneratórias.

O que se pretende com a presente emenda é unificar os critérios de posicionamento na estrutura da Carreira dos professores, considerando o requisito de dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo, para assim, nivelar a categoria do magistério dos ex-Territórios com o mesmo critério.



São essas as razões, que apresento a esta Comissão, para aprovar essa emenda, que vai fazer justiça aos nossos professores, que foram os pioneiros em promover a educação nos extintos Territórios Federais, que deram origem aos nossos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Sala de Sessões,

Senadora ÂNGELA PORTELA
PDT/RR



SF/18460.35166-58